

PARECER N° 22/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.037739/2016-98
INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Ministrar instrução teórica ou prática de curso não homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil, contrariando a seção 141.53(c) do RBHA 141.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.53(c) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: datas relacionadas na coluna "DATA" da tabela constante das fls. 03/05 do Volume SEI nº 0266658.

Auto de infração: 000412/2016

Aeronave: PR-JBD

Crédito de multa: 658893170

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 000412/2016 capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 141.53(c) do RBHA 141.

2. O Auto de Infração (AI) nº 000412/2016 (fl. 01 do Volume SEI nº 0266658) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PRJBD

DATA: 30/03/2015 HORA: 08:00 LOCAL: ANAC-RJ

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instrução teórica ou prática de curso não homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil, contrariando a seção 141.53(c) do RBHA 141.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A Escola ministrou instrução irregular sem possuir homologação de um curso prático, utilizando a aeronave PR-JBD, comentando 69 infrações conforme tabela em anexo.

Capitulação: Art. 302, III, "u" c/c a seção 141.53(c) do RBHA 141

3. No Relatório de Auto de Infração nº 08/2016/ESC/GCOI/SPO (fl. 02 do Volume SEI nº 0266658) está informado:

Após análise do processo de denúncia nº 00065.088875/2015-65, foi solicitado a Escola cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-JBD e, também, foi solicitado cópia da movimentação desta aeronave ao administrador do aeródromo SNGA.

Com a documentação enviada, verificou-se que a Escola ministrou instrução irregular entre as datas de 13/08/2014 a 25/09/2014, pois não possui curso prático de avião homologado pela ANAC e os lançamentos de natureza de voo no Diário de Bordo 01/PRJBD/2014 foram de natureza de treinamento (TN).

Diante do exposto, a Escola cometeu 69 infrações, conforme tabela anexa ao Auto de Infração, por ter contrariado o § 141.53(c) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.53 - EXIGÊNCIA GERAIS: (c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil".

4. Tabela que relaciona os voos realizados com a aeronave PR-JBD no período de 13/08/2014 até 25/09/2014 (fls. 03/05 do Volume SEI nº 0266658).

5. Relatório de Entidades de Cursos da empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME (fls. 06/07 do Volume SEI nº 0266658).

6. Tela de aeronavegabilidade do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PR-JBD (fl. 08 do Volume SEI nº 0266658).

7. Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), referente à aeronave PR-JBD (fl. 09 do Volume SEI nº 0266658), em que consta a informação de que em 08/08/2014 ficou registrada a mudança de categoria da aeronave, passando a operar na categoria PRI.

8. Páginas do diário de bordo da aeronave PR-JBD (fls. 10/19 do Volume SEI nº 0266658).

9. Registros do Aeroporto Municipal de Guarapari (fls. 20/50 do Volume SEI nº 0266663) referentes a movimentos de chegada e saída de aeronave.

DEFESA

10. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000412/2016, em 20/04/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 53 do Volume SEI nº 0266663), tendo apresentado sua defesa (fl. 51 do Volume SEI nº 0266663), que foi recebida em 05/05/2016.

11. Na defesa informa que a escola não ministrou instrução irregular, pois não foi emitido nenhum documento referente aos voos com ciência da diretoria da escola, pois a escola ainda não estava homologada para a referida prática. Informa, ainda, que não existem documentos ou contrato de prestação de serviço da escola para este fim, que comprovem a venda do curso. Alega que os voos foram efetuados para fins de experiência e não para computarem horas para check prático.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0340549 e SEI nº 0356043) de 23/01/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 69 (sessenta e nove) voos, totalizando o valor de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), tendo em vista, a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

13. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 01/02/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0445569).

14. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 15/02/2017 (SEI nº 0438628).

15. Alega que mesmo apresentando as justificativas da defesa, foi tomada decisão em Primeira Instância, determinando a aplicação de multa no valor total de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) apenas sob o fundamento de que *"EM QUE PESE O ARGUMENTO DE QUE NÃO POSSUEM DOCUMENTOS COM CIÊNCIA DA DIRETORIA DA ESCOLA A RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES DA AERONAVE É DO OPERADOR"* e *"AS CÓPIAS DO DIÁRIO DE BORDO CONSTANTE AS FLS. 10 A 19, BEM COMO DOS CONTROLES DE MOVIMENTOS DO AEROPORTO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ÀS FLS. 20 A 50, APRESENTAM REGISTRO DE VOOS DE NATUREZA TN OU SEJA DE TRENAMENTO. LOGO RESTOU CLARA COMPROVAÇÃO DE QUE OS VOOS REALIZADOS FORAM DE INSTRUÇÃO SENDO PORTANTO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO PARA CADA UM DOS 69 VOOS REGISTRADOS"*. Dispõe que o entendimento para a aplicação da multa foi em decorrência apenas de que a quantidade de voos (69) foram de responsabilidade da escola, por ser operadora, e que os mesmos foram de treinamento.

16. Alega que diversas são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo pelos pilotos que realizaram os voos no avião PR-JBD.

17. Menciona que a escola ora Recorrente arrendou a aeronave PR-JBD em 30/01/2014, passando assim estar registrado perante a ANAC em seu nome. Informa que a aquisição da aeronave se deu tendo em vista a solicitação de pedido de autorização para que a escola pudesse dar treinamentos. Alega que, no momento da aquisição, a categoria da aeronave era "serviços aéreos privados", sendo que, por tal motivo, mesmo não sendo para treinamento, pois a escola ainda não possuía autorização, os sócios da aeronave voavam com a mesma e colocavam no diário de Bordo a natureza (NAT) voo de caráter privado (PV). Acrescenta que, após, já estando a aeronave em nome da Escola Recorrente e com a finalidade de conseguir autorização para dar treinamento, foi alterada a categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução. Alega, ainda, que a partir de então foi que houve diversos equívocos por parte dos pilotos, onde ao realizarem voos particulares, invés de colocarem "PV" colocaram "TN" de forma equivocada, por entenderem que a aeronave estava registrada apenas para treinamento. Argui que tanto é que nos autos do processo nº 00065.020016/2015-79, referente ao Auto de Infração 00214/2015, já foi informado o equívoco dos pilotos, bem como a retificação do diário de bordo, afirmando que foi preenchido de forma errônea.

18. Alega que como a escola não possuía autorização da ANAC, não foi dado nenhum treinamento naquela aeronave por parte da Escola Recorrente, até porque não teria qualquer validade por parte do aluno perante à ANAC, com o objetivo de tirar licença.

19. Informa que ao analisar o diário de Bordo de todos os 69 voos contestados, é de se perceber que em nenhum desses voos possuía aluno, apenas pilotos habilitados, ou seja, os pilotos estavam fazendo voo privado e em nenhuma das vezes a aeronave foi utilizada para treinamento, comprovando, assim, que apenas houve erro no momento de preencher o diário de bordo.

20. Acrescenta que a Escola Recorrente não possui condição de realizar qualquer prova em contrário, pois como não era homologada não existia nenhum aluno com contrato e ficha de matrícula, sendo que apenas tem o diário de bordo.

21. Considera que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses 69 voos contestados para comprovar tempo de voo, até porque, como já relatado, a escola Recorrente não possui autorização para dar esse tipo de treinamento.

22. Alega que quanto à autorização por parte da escola para os voos, por ser a mesma operadora da aeronave PR-JBD, na decisão consta que a escola Recorrente autorizou os voos, pois assim necessitava para que pudesse ligar a aeronave. Informa que todos os voos foram autorizados pela escola Recorrente, porém nenhum para treinamento/instrução, apenas para voos privados, os quais foram realizados pelo sócio da Recorrente Srs. Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e um dos proprietários da aeronave Sr. José Luiz Belas Pereira (código ANAC 122975). Acrescenta que apesar das autorizações para o voo, os pilotos acima não possuíam registro para poder dar treinamento, sendo que apenas se equivocaram no preenchimento do diário de bordo por achar que a aeronave tinha mudado de categoria para privado instrução, por tal motivo entenderam que teriam que colocar "TN".

23. Argumenta que a escola não deve ser penalizada por conta de equívoco de preenchimento do Diário de Bordo por parte do piloto. Neste sentido, cita o art. 172 do CBA e o item 4.2 da IAC 3151. Afirma que, conforme os autos, a empresa supostamente ministrou treinamento, porém não existe nenhum aluno nos voos, apenas pilotos devidamente habilitados, os quais, de forma equivocada preencheram o Diário de Bordo, onde deveria colocar voo "PV" acabaram colocando voo "TN". Alega que diante dos equívocos cometidos pelos pilotos, são límpidos quanto a demonstração da responsabilidade dos mesmos no controle dos dados descritos e assinatura do Diário de Bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram devidamente retificados. Afirma que a escola Recorrente apenas é a arrendatária e operadora da aeronave, porém, como não havia homologação e nem qualquer aluno matriculado, bem como, os voos foram realizados por pilotos devidamente habilitados, a mesma não pode responder por tais equívocos no momento do preenchimento do Diário de Bordo.

24. Dispõe que, caso não seja o entendimento de eximir a Escola Recorrente da multa, pois a mesma jamais ministrou qualquer treinamento em aeronave, pois não possuía habilitação e nem aluno matriculado, é de se observar que a multa deve ser estabelecida em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o equívoco foi cometido pelo piloto e não pela escola. Considera que o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física. Por tal motivo, informa ser necessária a mudança do quadro da Tabela de Infração de pessoa jurídica para pessoa física, bem como, devem ser consideradas as atenuantes constantes no art. 22, § 1º, III da Resolução 25 da ANAC, devendo ser reduzida a multa do valor de R\$ 4.000,00 - anexo II - para o valor de R\$

1.600,00 - anexo I - ambos da Resolução nº 25 da ANAC.

25. Conclui que resta patente que em nenhum momento durante os 69 voos constantes no Auto de infração 000412/2016 a escola Recorrente ministrou qualquer tipo de instrução, pois não havia autorização e jamais teve qualquer aluno para curso de piloto, sendo que apenas houve erros/equívoco por parte dos pilotos no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo e nos controles de movimentos do Aeroporto Municipal de Guarapari/ES, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) e, caso não seja esse Vosso Entendimento, que seja reduzido o valor da multa, utilizando o anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que o erro foi cometido pelo piloto da aeronave (Pessoa Física) e não pela escola Recorrente (Pessoa Jurídica).

26. Consta envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

27. Despacho nº 1259/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 52 do Volume SEI nº 0266663) que encaminha o processo para a ACPI.

28. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0266667).

29. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0339239).

30. Extrato do SIGEC (SEI nº 0367792).

31. Notificação de Decisão (SEI nº 0367810).

32. Extrato do sistema dos Correios referente à entrega de objeto (SEI nº 0426455).

33. Certidão de Aferição de tempestividade do recurso (SEI nº 1021862).

34. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1960932).

35. É o relatório.

PRELIMINARES

Número de infrações

36.1. No AI nº 000412/2016 foi informado o cometimento de 69 infrações, conforme tabela anexa ao referido AI. Na decisão de primeira instância foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 para cada um dos 69 (sessenta e nove) voos, totalizando o valor de R\$276.000,00. Entretanto, foi observado que na referida tabela, constante das fls. 03/05 do volume SEI nº 0266658, são relacionados 68 voos. Apesar da contagem dos voos chegar até o número 69 no final da tabela, foi observado que na contagem não consta o número "3", a tabela passa do número "2" para o número "4", conforme demonstrado na figura a seguir, que apresenta parte da tabela constante da fl. 03 do volume SEI nº 0266658.

Nº	DIÁRIO DE BORDO Nº 01/PR-JBD/2014					
1	PAG 31 DO DIÁRIO DE BORDO					
2	LINHA 7	AERONAVE	DATA	AER. DE PARTIDA	AER. DE DESTINO	HORA DE DEC.
3	LINHA 8	PR-JBD	13/08/2014	SNGA	SNGA	11:20
4	PAG 32 DO DIÁRIO DE BORDO					
5	LINHA 1	AERONAVE	DATA	AER. DE PARTIDA	AER. DE DESTINO	HORA DE DEC.
6	LINHA 2	PR-JBD	18/08/2014	SNGA	SNGA	11:20
7	LINHA 3	PR-JBD	18/08/2014	SNGA	SNGA	12:40
8	LINHA 4	PR-JBD	18/08/2014	SNGA	SNGA	14:15

Figura 01 - Trecho da tabela extraída da fl. 03 do volume SEI nº 0266658.

36.2. Conforme pode ser verificado na figura acima, a contagem do número de infrações foi equivocada, em função de não ter sido contabilizado o número "3" na tabela. Em função do exposto, foi identificado que o número de infrações informado foi equivocado. Portanto, o número de infrações identificadas foi de 68 e não de 69, diferente do que havia sido informado no AI nº 000412/2016. Verifica-se que esta recontagem do número de infrações não causa qualquer prejuízo ao interessado, visto que está sendo reduzido o número de infrações identificadas.

Regularidade processual

37.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/04/2015, apresentou defesa que foi recebida em 05/05/2016. Foi notificado da decisão de primeira instância em 01/02/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 15/02/2017.

37.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão analisadas.

37.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

38. **Fundamentação da matéria:** Ministar instrução teórica ou prática de curso não homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil, contrariando a seção 141.53(c) do RBHA 141.

38.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi

capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141.

38.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

38.3. Segue o que consta no item 141.53(c) do RBHA 141:

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(...)

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

(...)

38.4. Portanto, o item 141.43(c) do RBHA 141 estabelece a necessidade dos cursos previstos na seção 141.11 do mesmo regulamento serem homologados pela Autoridade, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil. Assim sendo, segue o disposto na seção 141.11 do RBHA 141.

RBHA 141

141.11 - CURSOS

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:

(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:

- (i) piloto privado-avião (PP-A);
- (ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);
- (iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);
- (iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);
- (v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e
- (vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).

(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:

- (i) no tipo de equipamento -avião e helicóptero;
- (ii) voo por instrumentos (IFR);
- (iii) serviços aéreos especializados; e
- (iv) instrutor de voo -avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).

(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):

- (i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);
- (ii) mecânico de voo (MEC VOO);
- (iii) despachante operacional de voo (DOV); e
- (iv) comissário de voo (COM VOO).

(...)

38.5. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 000412/2016, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141.

39. Alegações do interessado

39.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", reperto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações da interessada apresentadas em sede de defesa.

39.2. No recurso alega que diversas são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo pelos pilotos que realizaram os voos no avião PR-JBD. Contudo, apesar de informar que diversas são as provas e fatos, o interessado não apresenta comprovações para sustentar suas alegações, no sentido de comprovar que a natureza do voo de treinamento foi preenchida de forma equivocada no diário de bordo, devendo ser considerado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39.3. Assim, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Portanto, a mera alegação do interessado, desprovida das necessárias provas, não tem o condão de afastar a ocorrência dos atos tidos como infracionais relacionados no AI nº 000412/2016.

39.4. Menciona que a escola, ora Recorrente, arrendou a aeronave PR-JBD em 30/01/2014, passando, assim, a estar registrada perante a ANAC em seu nome. Informa que a aquisição da aeronave se deu tendo em vista a solicitação de pedido de autorização para que a escola pudesse dar treinamentos. Alega que, no momento da aquisição, a categoria da aeronave era "serviços aéreos privados", sendo que por tal motivo, mesmo não sendo para treinamento, pois a escola ainda não possuía autorização, os sócios da aeronave voavam com a mesma e colocavam no diário de Bordo a natureza (NAT) voo de caráter privado (PV). Acrescenta que, após, já estando a aeronave em nome da Escola Recorrente e com a finalidade de conseguir autorização para dar treinamento, foi alterada a categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução. Alega, ainda, que a partir de então foi que houve diversos equívocos por parte dos pilotos, onde ao realizarem voos particulares, invés de colocarem "PV" colocaram "TN" de forma equivocada, por entenderem que a aeronave estava registrada apenas para treinamento. Argui que tanto é que nos autos do processo nº 00065.020016/2015-79, referente ao Auto de Infração 00214/2015, já foi informado o equívoco dos pilotos, bem como a retificação do diário de bordo, afirmando que foi preenchido de forma errônea. Com relação a estas alegações deve ser considerado o definido na IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 a respeito do registro da natureza do voo no diário de bordo, o item 17.4(o) da referida IAC apresenta as instruções a este respeito:

IAC 3151

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)
o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
PV → voo de caráter privado.
(...)
TN → voo de treinamento.
(...)

39.5. Portanto, de acordo com o estabelecido no item 17.4(o) da IAC 3151, o registro deve ser feito de acordo com a natureza do voo e não de acordo com a categoria de registro da aeronave. Portanto, não prospera a alegação de que o registro da natureza do voo "TN" se deu em função da alteração da categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução. Quanto à alegação de que já foi retificado o diário de bordo, além de não constar nos autos comprovações neste sentido, tal "retificação" não altera o fato de o diário de bordo verificado pela fiscalização demonstrar que foi realizado voo de treinamento sem que a empresa estivesse homologada para efetuar o treinamento.

39.6. Alega que como a escola não possuía autorização da ANAC, não foi dado nenhum treinamento naquela aeronave por parte da Escola Recorrente, até porque não teria qualquer validade por parte do aluno perante a ANAC, com o objetivo de tirar licença. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, pois a infração reportada pela fiscalização foi justamente o fato de ministrar instrução irregular sem possuir homologação de um curso prático. Assim, o fato de não possuir a autorização da ANAC não desconstitui o cometimento das infrações, mas, sim, configura justamente a causa do cometimento das mesmas.

39.7. Informa que ao analisar o diário de Bordo de todos os 69 voos contestados, é de se perceber que em nenhum desses voos possuía aluno, apenas pilotos habilitados, ou seja, os pilotos estavam fazendo voo privado e em nenhuma das vezes a aeronave foi utilizada para treinamento, comprovando, assim, que apenas houve erro no momento de preencher o diário de bordo. Entretanto, nas páginas de diário de bordo constantes dos autos não há evidências que sustentem a alegação do interessado de que em nenhum dos voos constavam alunos e que seriam apenas pilotos habilitados. Ressalta-se que no campo "Co-Piloto / Aluno" das páginas de diário de bordo em questão são registrados o nome e código ANAC, devendo, assim, ser esclarecido a que se refere tal informação. Segue a definição contida no RBAC 61 a respeito do código ANAC.

RBAC 61
61.2 Abreviaturas e definições
(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:
(...)
(8) Código ANAC – CANAC significa o número único, composto de 6 dígitos, que identifica o titular de uma licença ou certificado emitido pela ANAC.
(...)

39.8. Segue ainda o que consta no RBAC 61 a respeito da definição do termo "Licença".

RBAC 61
61.2 Abreviaturas e definições
(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:
(...)
(12) Licença significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.
(...)

39.9. Segue também o que consta no RBAC 61 a respeito da definição do termo "Habilitação".

RBAC 61
61.2 Abreviaturas e definições
(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:
(...)
(10) Habilitação significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.
(...)

39.10. Portanto, conforme definido na legislação, o Código ANAC é um número que identifica o titular de uma licença ou certificado emitido pela ANAC. Além disso, conforme exposto, a Licença é o documento da ANAC que formaliza a certificação da pessoa para atuar em operações aéreas civis. Ademais, a legislação esclarece que a habilitação é uma autorização associada à Licença, com as suas devidas especificações conforme o caso. Diante do exposto, verifica-se que o fato de ter sido registrado no campo "Co-Piloto / Aluno" do diário de bordo o código ANAC do tripulante não significa necessariamente que o mesmo é devidamente habilitado para o tipo de operação conduzida, visto que o código ANAC é um número que identifica o titular da licença, mas não demonstra isoladamente se há habilitação associada a respectiva licença.

39.11. Alega que a Escola Recorrente não possui condição de realizar qualquer prova em contrário, pois como não era homologada, não existia nenhum aluno com contrato e ficha de matrícula, sendo que apenas tem o diário de bordo. Contudo, esta alegação também não merece acolhimento, pois conforme já esclarecido, de acordo com o estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.784/1999 cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

39.12. Alega que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento no referida aeronave durante esses 69 voos contestados para comprovar tempo de voo, até porque, como já relatado, a escola Recorrente não possui autorização para dar esse tipo de treinamento. Todavia, apesar da alegação do interessado, os registros do diário de bordo da aeronave demonstram que foram realizados voos de treinamento e a fiscalização reporta no AI nº 000412/2016 que a Escola não possuía homologação de curso prático. Afasto, portanto, tais alegações.

39.13. Alega que quanto à autorização por parte da escola para os voos, por ser a mesma operadora da aeronave PR-JBD, na decisão consta que a escola Recorrente autorizou os voos, pois assim

necessitava para que pudesse ligar a aeronave. Informa que todos os voos foram autorizados pela escola Recorrente, porém nenhum para treinamento/instrução, apenas para voos privados, os quais foram realizados pelo sócio da Recorrente Srs. Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729) e um dos proprietários da aeronave Sr. José Luiz Belas Pereira (código ANAC 122975). Acrescenta que apesar das autorizações para o voo, os pilotos acima não possuíam registro para poder dar treinamento, sendo que apenas se equivocaram no preenchimento do diário de bordo por achar que a aeronave tinha mudado de categoria para privado instrução, por tal motivo entenderam que teria com colocar "TN". Quanto a estas alegações, apesar de informar que não foi autorizado voo de treinamento, o fato é que as páginas de diário de bordo constante dos autos demonstram que foram realizados voos de treinamento com a aeronave PR-JBD, da qual a Escola era arrendatária nas ocasiões reportadas pela fiscalização. Ademais, o fato dos pilotos não possuírem registros para poder dar treinamento não desconstitui o ato tido como infracional reportado pela fiscalização.

39.14. Argumenta que a escola não deve ser penalizada por conta de equívoco de preenchimento do Diário de Bordo por parte do piloto. Neste sentido, cita o art. 172 do CBA e o item 4.2 da IAC 3151. Afirma que, conforme os autos, a empresa supostamente ministrou treinamento, porém não exista nenhum aluno nos voos, apenas pilotos devidamente habilitados, os quais, de forma equivocada preencheram o Diário de Bordo, onde deveria colocar voo "PV" acabaram colocando voo "TN". Alega que diante dos equívocos cometidos pelos pilotos, são límpidos quanto a demonstração da responsabilidade dos mesmos no controle dos dados descritos e assinatura do Diário de Bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram devidamente retificados. Afirma que a escola Recorrente apenas é a arrendatária e operadora da aeronave, porém, como não havia homologação e nem qualquer aluno matriculado, bem como, os voos foram realizados por pilotos devidamente habilitados, a mesma não pode responder por tais equívocos no momento do preenchimento do Diário de Bordo. Contudo, conforme já esclarecido, a mera alegação da escola de que houve o registro equivocado da natureza do voo no diário de bordo não é suficiente para afastar o cometimento dos atos tidos como infracionais, já que o interessado não apresenta comprovações no sentido de respaldar suas alegações. Ademais, conforme já esclarecido no presente Parecer, cabia à Escola a homologação do curso junto à Autoridade de Aviação Civil, de acordo com o previsto no item 141.53(c) do RBHA 141. Assim, não cabe a alegação de que a escola não deve ser penalizada, pois esta seria a responsável por ter obtido a homologação do curso ou do contrário não deveria ter ministrado instrução sem possuir homologação de curso prático.

39.15. Dispõe que, caso não seja o entendimento de eximir a Escola Recorrente da multa, pois a mesma jamais ministrou qualquer treinamento em aeronave, pois não possuía habilitação e nem aluno matriculado, é de se observar que a multa deve ser estabelecida em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o equívoco foi cometido pelo piloto e não pela escola. Considera que o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física. Por tal motivo, informa ser necessária a mudança do quadro do Tabela de Infração de pessoa jurídica para pessoa física, bem como deve ser considerada as atenuantes constantes no art. 22, § 1º, III da Resolução 25 da ANAC, devendo ser reduzida a multa do valor de R\$ 4.000,00 - anexo II - para o valor de R\$ 1.600,00 - anexo I - ambos da Resolução nº 25 da ANAC. Quanto à solicitação de que o valor da multa aplicada seja equiparado ao de pessoa física, esta não pode ser atendida, visto que o valor da multa aplicado pelo setor de primeira instância era o valor previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 para o interessado. Assim, em virtude da necessidade de cumprimento do princípio da legalidade o valor de multa previsto deve ser aplicado de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do cometimento das infrações. Com relação à solicitação de aplicação da atenuante que era prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, esta será avaliada no item deste Parecer referente à dosimetria da pena.

39.16. Alega que resta patente que em nenhum momento durante os 69 voos constantes no Auto de infração 000412/2016 a escola Recorrente ministrou qualquer tipo de instrução, pois não havia autorização e jamais teve qualquer aluno para curso de piloto, sendo que apenas houve erros/equívoco por parte dos pilotos no preenchimento do natureza do voo no diário de bordo e nos controles de movimentos do Aeroporto Municipal de Guarapari/ES, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) e, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa, utilizando o anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que o erro foi cometido pelo piloto da aeronave (Pessoa Física) e não pela escola Recorrente (Pessoa Jurídica). Porém, não prospera a alegação de que a escola não ministrou qualquer tipo de instrução em função de não ter autorização, pois o fato de não ter a autorização foi justamente o que motivou a ocorrência das infrações. Além disso, nos autos constam as demonstrações de que os voos foram de instrução, de acordo com o que foi registrado no diário de bordo da aeronave. Sendo que o interessado não apresentou provas em contrário no sentido de desconstituir o que foi relatado pela fiscalização. Ademais, não é possível a utilização do anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 para a aplicação do valor da multa, pois tal anexo apresenta o valor de multas a ser aplicado para pessoa física, situação que não se enquadra o interessado do presente processo.

39.17. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

41. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada um dos 69 (sessenta e nove) voos, totalizando o valor de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

42. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

43. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor

mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

44. **Circunstâncias Atenuantes**

44.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2590927.

45. **Circunstâncias Agravantes**

45.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

46. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

46.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações. Entretanto, conforme esclarecido nas preliminares do presente Parecer, o número de infrações identificadas foi de 68 e não de 69, diferente do que havia sido informado no AI nº 000412/2016, devendo o valor da multa aplicada pela primeira instância ser reduzida para o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

48. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658893170, no campo "Data Infração" consta a informação "30/03/2015", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 68 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658893170, as informações constantes da coluna "DATA" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000412/2016 (fls. 03/05 do Volume SEI nº 0266658).

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2585164** e o código CRC **316EEF7C**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal											
:: MENU PRINCIPAL											
 Dados da consulta  Consulta											
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – ME CNPJ/CPF: 16101779000171		Nº ANAC: 30011960760 CADIN: Não UF: ES									
Div. Ativa: Não		Tipo Usuário: Integral									
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658603161	00065020016201579	10/02/2017	30/07/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658884170	00065019417201586	10/03/2017	30/07/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 350,66
2081	658893170	00065037739201698	10/03/2017	30/03/2015	R\$ 276 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658894178	00065020090201595	10/03/2017	15/09/2014	R\$ 104 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660275174	00065098285201541	21/07/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660473170	00065097974201538	11/09/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663817181	00065567691201729	01/06/2018	08/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	4 964,26
Total devido em 11/01/2019 (em reais):											10 314,92
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL											
Registro 1 até 7 de 7 registros											
 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel											

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 31/2019

PROCESSO Nº 00065.037739/2016-98

INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 23/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 69 (sessenta e nove) voos, totalizando o valor de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000412/2016, pela prática de ministrar instrução teórica ou prática de curso não homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil, contrariando a seção 141.53(c) do RBHA 141. A infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.53(c) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 22/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2585164], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000412/2016, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53(c) do RBHA 141, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 272.000,00** (duzentos e setenta e dois mil reais), resultante da configuração de 68 condutas infracionais, cada qual penalizada com a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.037739/2016-98 e ao crédito de multa 658893170.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2591360** e o código CRC **A51CE69E**.

Referência: Processo nº 00065.037739/2016-98

SEI nº 2591360